

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o condutor do veículo use máscara durante o período de pandemia do coronavírus – COVID-19.

Apresentação: 05/05/2020 10:12

PL n.2390/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 252 a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir excepcionalmente o uso de máscaras faciais durante o estado de calamidade pública de relevância internacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, passando o Parágrafo único para § 1º do art. 252:

“ Art. 252.....

.....

§ 1º

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de relevância internacional, os condutores de veículos poderão, excepcionalmente, utilizar máscaras de proteção facial para o combate a pandemia.

§ 3º Os órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar o disposto nesta Lei durante a situação de vulnerabilidade social e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID -19.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



O Código de Trânsito Brasileiro determina no artigo 252 as formas de manejo do veículo. O texto proíbe, entre outros atos, que o motorista utilize calçados que não se firmem aos pés, mas não faz qualquer menção à utilização de máscaras.

Para evitar possíveis dúvidas na população brasileira optamos por tornar explícito na lei que a utilização de máscaras faciais em épocas de pandemias é permitida aos condutores de veículos, em todo o território nacional.

Em alguns estados brasileiros foi proibido o uso de máscaras em manifestações públicas, pois é uma forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir sua identificação. No entanto, o mundo vai usar máscara contra a Covid-19. Mas não é para proteção pessoal. É para a proteção coletiva. A máscara não vai impedir que você contraia o coronavírus. Mas pode evitar que o passe adiante.

Agora que o coronavírus está por toda parte, e há milhões de pessoas infectadas assintomáticas não identificadas, todo mundo é um transmissor em potencial e, por isso, deveria usar máscara. Para reduzir o risco de contágio de outras pessoas é importante usar uma barreira física contra a contaminação, evitar que as microgotas que expelimos ao falar contaminem alguém, no caso de estarmos infectados. A máscara é uma barreira que pode ajudar a evitar que o coronavírus se propague e é mais um reforço para evitar a propagação da doença.

Trata-se, em verdade, de uma previsão legislativa para o consentimento de uso de máscaras, enquanto durar a pandemia do coronavírus – COVID 19, justificando assim a necessidade de dirigir de uma forma diferenciada. A permissão será revogada automaticamente com a finalização do estado de calamidade pública.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário a utilização de máscara facial para evitar a propagação da doença do coronavírus – COVID-19, para resguardar o bem maior, a vida e a saúde de qualquer ser humano, e este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputada REJANE DIAS

